



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1909/2019

Mensagem nº 039/2019

Projeto de Lei PMC nº 021/2019

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Geraldo Luzia de Oliveira Junior, que *“Institui a Gratificação por Responsabilidade Técnica e Contábil - GRTC aos ocupantes do cargo de contador pertencentes ao quadro do Instituto de Previdência de Cariacica.”*

No que tange as formalidades, nada obsta a tramitação da presente proposição, eis que utiliza a via adequada, de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade instituir a Gratificação por Responsabilidade Técnica e Contábil – GRTC, destinadas aos ocupantes do cargo de Contador do Instituto de Previdência de Cariacica – IPC, além de alterar a redação atual do Anexo III da Lei Complementar Municipal nº 28/2009, afim de elevar o valor das funções gratificadas e gratificações por participação em comissões e junta médica.

Nesse sentido, destacamos que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII ambos da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1909/2019

Mensagem nº 039/2019

Projeto de Lei PMC nº 021/2019

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Importante destacar que o presente Projeto de Lei visa adequar o valor da remuneração percebida pelos Contadores, instituindo uma gratificação por responsabilidade técnica contábil que passará de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com intuito de valorização dos profissionais almejando-se retorno positivo quanto aos serviços por eles prestados. Outro ponto abordado pela proposição é a alteração do anexo III da Lei Complementar Municipal nº 28/2009, tendo por finalidade alterar o valor pago a título de função gratificada e gratificações por participação em Comissões e Junta Médica, além de adequar a disposição legal trazida pelo anexo, pois verificou-se que de forma equivocada faz-se menção ao artigo 73, enquanto deveria fazer-se aos artigos 74 e 75 da Lei Complementar nº 28/2009. Os valores serão alterados da seguinte forma: FG1 passará de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para R\$ 642,69 (seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), o FG2 passará de R\$ 300,00 (trezentos reais) para R\$ 385,61 (trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos) e o FG3 passará de R\$ 200,00 (duzentos reais) para R\$ 257,08 (duzentos e cinquenta e sete reais e oito centavos). As funções gratificadas são destinadas aos servidores efetivos do Instituto de Previdência de Cariacica.

Diante do exposto, e em conformidade com a lei de Responsabilidade Fiscal, faz-se necessária a juntada aos autos da Simulação de Impacto Orçamentário Financeiro, o que foi devidamente observado pelo Poder Executivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1909/2019

Mensagem nº 039/2019

Projeto de Lei PMC nº 021/2019

Diante do exposto, opinamos pela legalidade e prosseguimento da presente proposição. Em tempo, diante da complexidade do tema abordado e estando em pleno exercício a Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, ousamos sugerir que a proposta seja encaminhada à referida Comissão para uma análise técnica e detalhada dos termos apresentados.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 07 de Agosto de 2019.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA